



PROCESSO TC N.º 08777/19

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Emília Correia Lima

Advogados: Dr. Brennan Arruda de Brito (OAB/PB n.º 28.602-B) e outros

Interessados: João Azevêdo Lins Filho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E FUNDO ESPECIAL – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIACÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS COMPANHIA – INEXISTÊNCIA DE PECHAS NAS CONTAS DO FUNDO – REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa enseja, além da remessa de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas da dirigente da entidade, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, e a verificação de conformidade resulta na regularidade das contas da gestora do fundo, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00039/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* da *ORDENADORA DE DESPESAS* da *COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP* e do *FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL*, *DRA. EMÍLIA CORREIA LIMA*, CPF n.º ***.573.774-**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, vencidos parcialmente os votos do relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, especificamente no tocante à imposição de penalidade à Dra. Emília Correia Lima, com o voto de desempate do Conselheiro no Exercício da Presidência Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em:

1) Por maioria, vencida, neste ponto a divergência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que votou pela regularidade de ambas as contas, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP e *REGULARES* as contas do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social.



PROCESSO TC N.º 08777/19

2) Por unanimidade, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que a gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, Dra. Emília Correia Lima, CPF n.º ***.573.774-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade de instrução deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive em relação às sugestões consolidadas no item “3.1” do relatório dos peritos da Corte, fls. 2.341/2.372, haja vista as necessidades, urgentes, de implementações e de melhoramentos das rotinas administrativas na companhia, com envio de cópia da decisão ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevedo Lins Filho, para conhecimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 08777/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÕES da ORDENADORA DE DESPESAS da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, Dra. Emília Correia Lima, CPF n.º ***.573.774-**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de abril de 2019.

Os peritos da então Divisão de Acompanhamento da Gestão - DIAG deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos, em inspeção *in loco* realizada e em peça técnica de acompanhamento, fls. 1.147/1.173, emitiram relatório inicial, fls. 1.174/1.240, constatando, resumidamente, que: a) a prestação de contas da CEHAP foi apresentada no prazo legal; b) a entidade é uma sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei Estadual nº 3.328/1965, dotada de personalidade jurídica de direito privado e regida pela Lei Nacional n.º 6.404/1976 e pelos seus Estatuto Social e Regimento Interno; c) a companhia tem por objetivo desenvolver a política estadual de habitação, mediante elaboração, execução e coordenação de estudos, programas e projetos específicos; e d) o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social foi instituído através da Lei Estadual n.º 8.320/2007.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, os inspetores deste Tribunal verificaram, sumariamente, que: a) a Lei Estadual n.º 11.057/2017 fixou a despesa da entidade da administração indireta em R\$ 51.594.183,00; b) os dispêndios empenhados pela CEHAP somaram R\$ 29.439.221,81 e os pagos totalizaram R\$ 29.160.872,95; c) as receitas operacionais perfizeram R\$ 25.671.282,00; d) o quadro de servidores, em dezembro de 2018, era composto de 245 pessoas, segundo informações fornecidas pela gestão; e e) não ocorreu movimentação orçamentária e financeira pelo Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social.

Ao final de seu relatório, os técnicos deste Areópago não evidenciaram eivas na gestão do fundo, detectando, contudo, as seguintes máculas na administração da companhia: a) registros de despesas com combustíveis em ação diversa; b) não encaminhamento a este Tribunal, de forma tempestiva, do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 31/2013; c) prorrogação indevida do mencionado ajuste com a empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS LTDA., em virtude da falta de previsão contratual; d) comprovação anormal das vantagens decorrentes de termo aditivo; e) contrato original genérico, nada dispondo a respeito dos parâmetros a serem observados na definição dos preços dos combustíveis; f) realizações de despesas em valores superiores ao limite global previsto em termo aditivo; g) ausência de Certidão de Regularidade do FGTS quando da celebração de termo aditivo; h) fragilidade do controle de consumo de combustíveis; i) realizações de despesas com combustíveis em momento anterior aos empenhamentos dos gastos; j) divergências entre as informações sobre o gerenciamento de frota apresentadas e as constantes no portal da transparência; k) pagamento a maior de despesas com locações de veículos no total de R\$ 4.100,13; l) incorreta classificação de dispêndios com alugueis de automóveis; m) inconformidades nas execuções de contratos de obras; n) discrepância entre os dados de pessoal inseridos no SAGRES e as informações encaminhadas; o) remunerações anormais pagas aos membros do Conselho de Administração; p) existência de saldo sem comprovação na Conta n.º 11145-7 no valor de R\$ 6.493,09; q) registro de importância inexistente na



PROCESSO TC N.º 08777/19

conta Prestações a Receber do Ativo; r) discrepâncias de valores das despesas com premiações e dos dispêndios com pessoal e encargos evidenciados em Demonstrativo e os constatados nos empenhos; e s) notas explicativas em desacordo com os preceitos da Lei Nacional n.º 6.404/76.

Ademais, os analistas da Corte sugeriram o envio de diversas recomendações, a saber: a) melhorar a disponibilidade de informações no portal eletrônico; b) cumprir os requisitos exigidos na Resolução Normativa RN - TC n.º 03/2010 em relação à elaboração do Relatório Detalhado de Atividades; c) observar o disposto no art. 23, § 2º, da Lei Nacional n.º 13.303/2016; d) atualizar os dados orçamentários no SAGRES; e) provisionar as demandas judiciais; f) aperfeiçoar a descrição das notas de empenhos; g) melhorar o planejamento de obras; h) ajustar os valores de contas evidenciados em demonstrativos; e i) adequar as Notas Explicativas. Finalmente, propuseram a aplicação de multa à Presidente da CEHAP, em razão da falta de encaminhamento tempestivo de termo aditivo ao Tribunal, de falhas no controle de combustíveis e da ausência de envio do relatório conclusivo resultante de sindicância instaurada pela Portaria n.º 32/2018.

Processada a intimação da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, Dra. Emília Correia Lima, fl. 1.243, esta, por meio de seu causídico, após deferimento de pedido de prorrogação de prazo, fls. 1.247/1.249 e 1.251/1.252, apresentou contestação, fls. 1.254/1.341, e, logo em seguida, em razão dos pleitos da autoridade estadual, fls. 1.349/1.352 e 1.357, disponibilizou defesa complementar, fls. 1.363/1.567, onde encartou documentos e diversas alegações a respeito dos pontos suscitados pela equipe de instrução deste Pretório.

Ao esquadriharem as peças contestatórias, os técnicos da Corte confeccionaram artefato, fls. 1.576/1.618, onde consideraram sanadas as pechas atinentes a realizações de despesas com combustíveis em momento anterior aos empenhos, ao pagamento a maior de dispêndios com locações de veículos no total de R\$ 4.100,13, à existência de saldo sem comprovação na Conta n.º 11145-7, ao registro de saldo inexistente na Conta Prestações a Receber do Ativo e a notas explicativas em desacordo com os preceitos da Lei Nacional n.º 6.404/76. Por outro lado, incluíram duas novas situações, quais sejam, malversação de recursos públicos, diante da falta de utilização de veículos locados, e gastos não comprovados com aquisições de combustíveis na soma de R\$ 7.878,67. E, por fim, mantiveram as demais máculas listadas inicialmente, destacando que as inconformidades verificadas nas execuções de contratos de obras diziam respeito aos seguintes fatos: a) utilização de justificativa rasa para realização do quinto aditivo de prazo ao Contrato PJU n.º 003/2016; b) suplementação do Contrato PJU n.º 003/2016 com quantidades superiores ao limite permitido; c) ausência de comprovação da responsabilização dos envolvidos na elaboração do projeto básico de obra pertinente ao Contrato PJU n.º 013/2016, porquanto os aditivos contratuais eram claros quanto à existência de falhas nas concepções dos projetos; d) aditamento do Contrato PJU n.º 003/2018 com quantidades superiores ao limite permitido; e) apólice de seguro do Contrato PJU n.º 003/2016 com valor inferior ao estabelecido em contrato, em desacordo com a Lei Nacional n.º 8.666/93; e f) realizações de pagamentos sem prévios empenhos, desrespeitando o disposto no art. 60 da Lei Nacional n.º 4.320/64.

Diante da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, que destacou a necessidade de chamamento da autoridade



PROCESSO TC N.º 08777/19

interessada para pronunciamento acerca das inovações processuais, a Dra. Emília Correia Lima veio aos autos, fls. 1.631/1.672, apresentando diversas peças e esclarecimentos.

O caderno processual retornou aos inspetores da Corte que, ao examinarem a supracitada peça processual de defesa, emitiram mais um relatório, fls. 1.683/1.705, onde consideraram elididas as eivas respeitantes ao não encaminhamento ao Tribunal, de forma tempestiva, do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 31/2013, à malversação de recursos públicos e aos gastos não comprovados com aquisições de combustíveis na soma de R\$ 7.878,67.

Seguidamente, em razão do petítório do Ministério Público de Contas, fls. 1.708/1.712, que pugnou pela intimação da gestora da CEHAP, para esclarecimentos a respeito da novel conclusão da unidade de instrução deste Pretório, fls. 1.683/1.705, a Dra. Emília Correia Lima apresentou nova defesa, fls. 1.724/1.823, com documentos e justificativas.

Novamente o álbum processual foi remetido aos peritos deste Tribunal, que, ao analisarem a contestação da administradora da entidade, emitiram peça complementar, fls. 1.836/1.877, onde consideraram sanadas as máculas pertinentes aos registros de despesas com combustíveis em ação diversa e à discrepância entre os dados de pessoal inseridos no SAGRES e os encaminhados. Demais, acrescentaram sugestões de remessas de novas recomendações, destacadamente no sentido da implantação de procedimentos gerenciais de controle efetivo de veículos, como também de observar os dispositivos do Estatuto Social em relação às fixações das representações e dos jetons dos integrantes do Conselho de Administração. Por fim, ao apreciarem as remunerações pagas aos membros do mencionado conselho, apontaram recebimento a maior pelo Dr. Deusdete Queiroga Filho.

Em novo pronunciamento, fls. 1.880/1.882, o *Parquet* de Contas, em razão da inovação processual, requereu a notificação do Dr. Deusdete Queiroga Filho, para refutar eiva de sua responsabilidade.

Após redistribuição do feito a este relator e diante da possibilidade de recebimentos de remunerações superiores ao admitido aos membros do Conselho de Administração da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, o feito retornou à equipe técnica da Corte, que complementou a instrução da matéria, fls. 1.887/1.979, onde, com base em fichas financeiras dos integrantes do conselho, nas atas de reuniões e no Estatuto Social da entidade, destacaram valores excedentes pagos a seus membros, Drs. João Azevêdo Lins Filho, Deusdete Queiroga Filho, Francisco Xavier Monteiro da Franca, João de Deus Ângelo e Rainaldo Sales de Melo, e Dra. Emília Correia Lima, bem como à secretária do colegiado, Dra. Bruna Lima de Oliveira, no montante de R\$ 17.442,81.

Realizadas as intimações dos advogados da gestora da CEHAP, Dra. Emília Correia Lima, bem como efetivadas as citações dos demais membros do Conselho de Administração da entidade durante o exercício de 2018, Drs. João Azevêdo Lins Filho, Deusdete Queiroga Filho, Francisco Xavier Monteiro da Franca, João de Deus Ângelo e Rainaldo Sales de Melo, bem como da secretária do referido Conselho no período em análise, Dra. Bruna Lima de Oliveira, fls. 1.983/1.989, 1.995 e 2.041, apenas a Dra. Emília Correia Lima e o Dr. João Azevêdo Lins Filho apresentaram defesas, fls. 2.018/2.029 e 2.033, respectivamente.

Os autos regressaram, mais uma vez, aos analistas deste Sinédrio de Contas, que, ao apreciarem as referidas contestações, emitiram nova peça, fls. 2.048/2.067, onde realizaram



PROCESSO TC N.º 08777/19

ajustes e majoraram os valores das remunerações supostamente recebidas a maior pelos componentes do Conselho de Administração de R\$ 17.442,81 para R\$ 38.335,61.

Logo após novos chamamentos dos membros e da secretária do conselho, fls. 2.071/2.072, e disponibilizações de defesas pela Dra. Emília Correia Lima e pelo Dr. João Azevêdo Lins Filho, fls. 2.093/2.124 e 2.134, nesta ordem, a equipe técnica da Corte confeccionou artefato, fls. 2.139/2.163, mantendo sem alterações as pechas anteriormente detectadas, inclusive o somatório percebido de forma excedente pelos integrantes do Conselho de Administração.

Ato contínuo, em razão da manifestação do Ministério Público Especializado, fls. 2.166/2.168, que solicitou retorno dos autos à unidade de instrução, a fim de analisar os reflexos de alguns fatos detectados em anos pretéritos sobre as presentes contas, os inspetores deste Areópago de Contas, em peça complementar, fls. 2.171/2.175, após demonstrarem as eivas remanescentes, não acrescentaram irregularidades.

Diante dos petitórios do MPJTCE/PB, fls. 2.178/2.181 e 2.184/2.188, foi efetivada a intimação do advogado da gestora da CEHAP, fl. 2.195, que disponibilizou contestação, fls. 2.208/2.214.

Em conclusão da instrução, os peritos da Corte, examinando as alegações trazidas ao álbum processual, elaboraram relatório, fls. 2.222/2.226, com ratificação de seu posicionamento anterior.

O Ministério Público Especial, em manifestação a respeito da matéria, fls. 2.229/2.237, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade das contas da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, Dra. Emília Correia Lima, relativas ao exercício de 2018; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB; c) restituição ao erário dos valores remuneratórios percebidos em excesso pelos beneficiários, excluindo-se do cômputo a quantia voluntariamente recolhida pelo Dr. João Azevêdo Lins Filho; e d) envio de recomendações à administração da companhia.

Após solicitação de pauta para a assentada do dia 27 de setembro de 2023, fls. 2.238/2.239, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de setembro do mesmo ano e a certidão, fls. 2.240/2.241, o presente feito foi retirado do pregão, em razão da necessidade da elucidação de inconsistências nos valores permitidos aos membros e à secretária do conselho, tendo a equipe técnica deste Tribunal, fls. 2.250/2.264, apontando novos excessos remuneratórios, na soma de R\$ 42.332,24.

Realizadas as devidas intimações da responsável e dos interessados, fls. 2.268/2.270, e apresentadas defesas pela Dra. Emília Correia Lima, fls. 2.273/2.320, e pelo Dr. João Azevêdo Lins Filho, fl. 2.333, em derradeiro relatório técnico, fls. 2.341/2.372, os analistas da Corte sustentaram todas as máculas remanescentes da peça de fls. 2.250/2.264.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sua manifestação conclusiva, fls. 2.375/2.380, opinou pela falta de elementos suficientes para alterar seu entendimento anterior, fls. 2.229/2.237, modificando tão-somente os valores atualizados



PROCESSO TC N.º 08777/19

pela unidade técnica do Tribunal quanto aos excessos remuneratórios recebidos pelos beneficiários.

Nova intimação dos envolvidos para a sessão do dia 31 de janeiro de 2024, consoante fls. 2.381/2.382 e publicação no periódico oficial do TCE/PB de 19 de janeiro do corrente ano, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa e longa análise do conjunto probatório encartado ao caderno processual, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, além de sugerirem o envio de várias recomendações à gestão da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, detectaram diversas máculas de responsabilidade da Diretora Presidente da entidade durante o exercício financeiro de 2018, Dra. Emília Correia Lima.

In casu, os analistas deste Areópago, ao examinarem os documentos pertinentes aos serviços de gerenciamento, controle e aquisições de combustíveis no âmbito da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, realizados pela empresa Policard Systems e Serviços S/A, CNPJ n.º 00.904.951/0001-95, ao final da instrução, mantiveram algumas inconformidades atinentes ao Contrato n.º 31/2013, à prorrogação mediante a formalização do Quarto Termo Aditivo, de 28 de dezembro de 2017, ao controle dos gastos e à transparência pública.

A primeira relacionada à falta de previsão expressa da possibilidade de prorrogações da vigência do ajuste, haja vista que na sua cláusula “7.1” houve a descrição de que o acordo seria adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário (Documento TC n.º 54178/19). Desta forma, embora haja a possibilidade de dilatações de prazos para a prestação de serventias executadas de forma contínua, desde que demonstrada a vantajosidade para a administração, consoante disciplinado no art. 57, inciso II, da então vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), imperiosa a inclusão de item contratual com essa previsão.

Especificamente quanto à necessidade de comprovação da vantagem da renovação, os técnicos da Corte destacaram esta ausência na formalização do mencionado Quarto Termo Aditivo que acrescentou mais doze meses, passando a vigência a ser de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018 (Documento TC n.º 54179/19). Também enfatizaram que o contrato não tratou dos parâmetros a serem observados nas definições dos preços dos combustíveis a serem adquiridos por meio da empresa gerenciadora da frota de veículos, fato igualmente verificado no termo aditivo. Ademais, pontuou que, apesar da alegação de liberdade de mercado por parte da defesa da Diretora da CEHAP, a Agência Nacional do Petróleo - ANP divulga periodicamente a média dos preços por região, sendo este um balizamento razoável a ser observado pelo Poder Público.

Ainda em relação à celebração do Quarto Aditivo, ficou patente outra falha procedimental, diante da carência do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da contratada, cuja circunstância, inclusive, foi alertada no parecer jurídico n.º 206/2017, fls. 711/714. Outro aspecto detectado pela equipe técnica do TCE/PB diz



PROCESSO TC N.º 08777/19

respeito a realizações de despesas em valores superiores ao limite global previsto nos termos contratuais vigentes durante o exercício financeiro de 2018, visto que, não obstante o montante anual ser na ordem de R\$ 216.000,00, o dispêndio efetivado em favor da empresa Policard Systems e Serviços S/A alcançou R\$ 271.133,08 (R\$ 232.282,35 + R\$ 38.850,73).

No tocante ao consumo de combustíveis, os inspetores do Tribunal identificaram, nos relatórios encaminhados pela CEHAP, algumas fragilidades no domínio por parte da entidade, o que refletiu na segurança das informações. E, por fim, ao compararem esses relatórios, Documento TC nº 62025/19, fls. 682/693, com os dados inseridos no portal da transparência, Documento TC nº 62457/19, fls. 1.024/1.029, detectaram divergências de informações. Referidos fatos, portanto, merecem, além da devida censura e imposição de penalidade, o envio de recomendações no sentido de adoções de medidas gerenciais de forma a corrigir as falhas, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, aprimorar a transparência pública.

Ato contínuo, ficou constatada a incorreta classificação de parte dos dispêndios com alugueis de veículos junto à empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, porquanto a gestão da companhia alocou em ação diversa da Ação 4210 - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS a importância de R\$ 88.680,39. Além disso, os analistas da Corte salientaram divergências nos valores das despesas com premiações e dos gastos com pessoal e encargos evidenciados em demonstrativo e os constatados nas notas de empenhos inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Mencionadas situações, por conseguinte, comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis e limitaram a fiscalização, cabendo a remessa de recomendações para aperfeiçoamento dos controles internos.

Em seguida, os especialistas deste Sinédrio de Contas, ao examinarem algumas contratações de obras públicas pela CEHAP, Documento TC nº 75250/18, fls. 1.147/1.173, assinalaram algumas anormalidades. No que diz respeito ao Contrato PJU nº 003/2016, para construção de uma escola e de uma unidade de saúde no Município de Santa Rita/PB, os analistas do Tribunal destacaram a utilização de justificativa pouco plausível para a realização do Quinto Termo Aditivo, de 20 de julho de 2018, pois, evidenciaram que no Quarto e Quinto Aditivos, ambos respeitante às extensões dos prazos de vigência, foram empregadas uma mesma comprovação, atinente à questão da viabilidade técnica para o fornecimento de água para o empreendimento, em razão da falta de previsão deste item no projeto licitado, cuja situação já teria sido resolvida no mês de janeiro de 2018.

Em pertinência à contratação realizada sob o regime de empreitada por preço unitário (segundo informações disponibilizadas nos Processos TC nº 01537/16 e 03625/16), em especial no que concerne às adições dos valores estipulados no Contrato PJU nº 003/2016, efetivados nos Primeiro e Terceiro Aditivos, a equipe de instrução do Tribunal, ao informar que, em termos globais, os aumentos representaram 24,97%, condizente com o disposto no art. 65, inciso I c/c § 1º do mencionado Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, observou que alguns serviços contratados tiveram acréscimos acima do percentual de 25% permitido, indo de encontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, *in verbis*:



PROCESSO TC N.º 08777/19

(...) 9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal; (TCU, Acórdão 749/2010, Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes, Data da sessão em 14/04/2010)

É permitida, apenas para contratos de obras de infraestrutura, celebrados antes de 25/11/2011 (data do trânsito em julgado do Acórdão 749/2010-TCU-Plenário) por órgãos e entidades vinculados ao Ministério dos Transportes, a compensação entre o conjunto de supressões e acréscimos realizados por aditivos contratuais, para fins de observância dos limites impostos no art. 65 da Lei 8.666/1993. Nas contratações ocorridas a partir dessa data, as reduções ou supressões devem ser consideradas de forma isolada, calculadas sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um destes conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites estabelecidos na legislação. (TCU, Acórdão 1799/2015, Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Data da sessão em 22/07/2015)

Referida constatação, respeitante à realização de aumentos superiores ao limite permitido na lei, igualmente foi verificada pelos inspetores deste Pretório no Primeiro Aditivo, datado de 27 de junho de 2018, fls. 1.077/1.078, ao Contrato PJU n.º 003/2018, para construção do empreendimento Cidade Madura na Urbe de Patos/PB, Processos TC n.ºs 01065/18 e 02193/18. Neste aditivo, entre acréscimos e supressões, ocorreu elevação, de forma global, de 15,21% do total pactuado, contudo, ocorreram aumentos em diversos itens de serviços, nos quais não foi respeitado o percentual de 25%, fl. 1.168.

Ainda em referência ao Contrato PJU n.º 003/2016, os analistas deste Tribunal identificaram que a apólice disponibilizada nos autos, no valor de R\$ 33.463,67, fls. 1.093/1.101, não resguardou o somatório ajustado, incluindo aditivos, que alcançou R\$ 2.565.915,09. Ao manusearmos os autos do Processo TC n.º 01537/16, constou no edital licitatório, especificamente no item "26.1", que a prestação da garantia seria no percentual de 5% do valor contratado. A Dra. Emília Correia Lima assegurou que a apólice de seguro constante no procedimento administrativo físico apresentou percentual correto em relação à quantia original acordada, cujo artefato, fl. 1.320, não foi acatado pela unidade técnica, em razão da ausência de apresentação da apólice, fls. 1.600/1.605, cujo entendimento foi ratificado em novo exame, fls. 1.861/1.876. Desta forma, diante da falta de envio dos termos de garantia do valor original e da complementação, ditos como anexados em sua defesa, fls. 1.732/1.736, a mácula deve prosseguir sem alterações.

Outro fato questionado pelos peritos deste Areópago de Contas diz respeito à falta de demonstração das responsabilizações, na verdade, dos envolvidos nas elaborações dos projetos e orçamentos da obra de construção do condomínio Cidade Madura na Comuna de Sousa/PB, fls. 1.861/1.876, diante das identificações de falhas na concepção inicial do projeto que balizaram a contratação, o que gerou acréscimos consideráveis no ajuste, conforme detalhado nas justificativas contidas no Primeiro Aditivo ao Contrato PJU n.º 013/2016, fls. 1.058/1.062.



PROCESSO TC N.º 08777/19

Em relação à pecha concernente à realização de pagamentos sem prévios empenhos, não obstante as alegações da administradora da companhia, fls. 1.269/1.272 e 1.732/1.736, conforme enfatizado pelos técnicos da Corte, fls. 1.169/1.170, 1.600/1.605 e 1.861/1.876, ficou evidente as quitações de valores em momentos anteriores às emissões das Notas de Empenhos n.ºs 0347, 0396, 0706, 0832, 0833, 0924 e 1100, contrariando, por conseguinte, preceito de ordem financeira e contábil preconizado no art. 60 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *verbatim*:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Por fim, no que diz respeito aos supostos excessos remuneratórios recebidos pelos integrantes do Conselho de Administração da CEHAP, após longa instrução processual, os peritos deste Pretório de Contas, em suas últimas manifestações, fls. 2.250/2.264 e 2.341/2.372, detectaram valores indevidamente pagos aos seus membros (Drs. João Azevêdo Lins Filho, Deusdete Queiroga Filho, Francisco Xavier Monteiro da Franca, João de Deus Ângelo e Rainaldo Sales de Melo, e Dra. Emília Correia Lima), bem como à secretária do mencionado colegiado (Dra. Bruna Lima de Oliveira), no somatório de R\$ 42.332,24, conforme detalhado na tabela abaixo:

Integrante do Conselho	Remunerações recebidas (Fichas financeiras)	Remunerações permitidas	Excessos
João Azevêdo Lins Filho ¹	2.818,80	1.201,92	1.616,88
Deusdete Queiroga Filho ²	13.154,40	6.009,60	7.144,80
Emília Correia Lima ³	15.973,20	13.068,52	2.904,68
Francisco Xavier Monteiro da Franca ³	21.830,20	13.068,52	8.761,68
João de Deus Ângelo ³	21.830,20	13.068,52	8.761,68
Rainaldo Sales de Melo ³	21.830,20	13.068,52	8.761,68
Bruna Lima de Oliveira ⁴	7.986,60	3.605,76	4.380,84

¹ Presidente do Conselho de Administração no período de janeiro a março de 2018 (quantia permitida: R\$ 1.201,92 = 03 reuniões x R\$ 400,64, parte variável)

² Presidente do Conselho de Administração no período de abril a dezembro de 2018 (importância autorizada: R\$ 6.009,60 = 15 reuniões x R\$ 400,64, parte variável)

³ Membros com remunerações permitidas compostas de parte fixa (05 meses x R\$ 313,20 e 07 meses x R\$ 613,00) e de parte variável (18 reuniões x R\$ 400,64)

⁴ Secretária com remuneração admitida equivalente a 50% (cinquenta por cento) da parte variável (18 reuniões x R\$ 200,32)

Antes de entrar no mérito do cálculo efetivado, necessário registrar que a CEHAP, não obstante o Dr. João Azevêdo Lins Filho ter deixado de presidir o Conselho de Administração em 04 de abril de 2018, continuou a pagar jetons até o mês de agosto de 2018. E, diante do recebimento anormal entre os meses de abril e agosto, a referida autoridade estadual efetuou a devolução, em 20 de setembro de 2018, da importância indevidamente percebida, R\$ 7.526,20, fl. 1.971. E, de mais a mais, foi aberta uma sindicância por parte da companhia, cujo relatório final, que foi pleiteado pela unidade técnica do Tribunal, foi encartado aos autos na defesa da gestora da entidade, fls. 1.301/1.314.



PROCESSO TC N.º 08777/19

Continuamente, no sentido de averiguar as retribuições devidas aos componentes do conselho, cumpre observar que, consoante disposto no art. 17 e parágrafo único do Estatuto Social da entidade, fls. 833/855, as remunerações dos membros, QUE DEVERIAM SER FIXADAS ANUALMENTE EM ASSEMBLEIA GERAL, são divididas em uma parte fixa (a título de representação) e outra como parcela variável (denominada de jeton por comparecimento), sendo esta última de acordo com a quantidade de reuniões, cujo pagamento é limitado a duas reuniões mensais. Vejamos as descrições da norma, *verbo ad verbum*:

Art. 17 - Assembléia Geral fixará, anualmente, a remuneração dos membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, composta de uma parte fixa, a título de representação, e de um jeton, por comparecimento a cada reunião, até o limite de duas reuniões mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, como tal, só fará jus à parte variável, como gratificações de presença.

Neste diapasão, diante da inexistência de ata de Assembleia Geral com fixação do valor do jeton para o ano de 2018, os técnicos da Corte destacaram que a parte variável devida aos membros deveria ter como base a decisão da reunião de 04 de outubro de 1994, fls. 1.763/1.769, correspondente a 4% dos estipêndios da Diretora Presidente da CEHAP, que, no ano de 2018, seria de R\$ 400,64 por comparecimento a cada reunião. Para a secretária do Conselho, o montante autorizado foi de R\$ 200,32, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do jeton destinado aos Conselheiros, segundo Ata da Assembleia Geral Ordinária de 12 de abril de 2012, fls. 1.890/1.893.

Já a parcela fixa, concorde registrado na Assembleia Geral Ordinária de 30 de abril de 2018, fls. 856/862, destinada aos integrantes do Conselho de Administração da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, exceto ao seu Presidente, na quantia mensal de R\$ 313,20, estava sendo praticada até o mês de maio de 2018 e, a partir de junho do mesmo ano, ficou decidido que a remuneração seria de R\$ 613,00, *verbum pro verbo*:

(...) os **Conselheiros de Administração e Fiscais** decidiram apresentar propostas, com base nos **ESTATUTOS SOCIAIS** da **CEHAP**, **Artigo 17** e **Artigo 26 - Parágrafo 3º**, que versam, respectivamente, sobre a fixação das remunerações do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, anualmente, por ocasião da realização desta **Assembléia Geral Ordinária**. Portanto, após a discussão de alguns princípios, foi constatada a estagnação dessas remunerações, levando-se em conta os últimos **seis anos**. Apenas para ilustrar, decidiu-se registrar os valores dessas gratificações, a saber: (...) **Conselho de Administração - R\$ 313,20 (Trezentos e treze reais e vinte centavos)**. (...) Feitas essas reflexões decidiu-se apresentar à consideração da Presidente da **CEHAP**, **Emília Correia Lima**, uma reivindicação para que, seja implantada, a partir do dia **1 de junho de 2018**, uma nova Remuneração (...) A Presidente da **CEHAP**, após análise do assunto, considerando-se a necessidade de contenção de despesas aprovou, parcialmente, a reivindicação dos senhores Conselheiros, informando que determinará ao setor competente a implantação de novas remunerações, conforme data solicitada, a saber: (...) para o **Conselho de Administração: R\$ 613,00 (Seiscentos e treze reais)**.



PROCESSO TC N.º 08777/19

Por outro lado, cumpre observar que a Dra. Emília Correia Lima pleiteou, em sua derradeira manifestação, no cômputo do montante permitido para a parte fixa no interstício de janeiro a maio de 2018, o emprego do limite de 12% (doze por cento) da remuneração da administradora da entidade (R\$ 10.016,00), equivalente a R\$ 1.201,92 mensal, fls. 2.273/2.280, tendo como sucedâneo a aprovação deste percentual nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 04 de outubro de 1994, concorde ata de reunião de fls. 1.763/1.769, com idênticas locuções:

(...) Quanto à remuneração mensal do Conselho de Administração, para cada membro, de acordo com o Artigo 15 dos Estatutos Sociais, será constituída por uma parte fixa, a título de representação, equivalente a 12% (doze por cento) da remuneração que, em média, foi atribuída ao Diretor Presidente e uma parte variável, constituída por um jeton por comparecimento a cada reunião, no valor de 4% (quatro por cento) do valor dos citados vencimentos e vantagens, limitada a duas reuniões mensais. (...) Submetida à apreciação dos acionistas presentes foram as proposições aprovadas por unanimidade decidindo-se pela sua aplicação no exercício social iniciado em 1º de janeiro e vigorando até a AGO que apreciará as Contas desse mesmo exercício, quando então novas propostas poderão ser encaminhadas, ou ratificadas as ora aprovadas.

Da leitura do trecho transcrito da reunião realizada no ano de 1994, a parte fixa correspondeu a 12% (doze por cento) da remuneração, em média, atribuída ao Diretor Presidente da CEHAP, e a parcela variável em 4% (quatro por cento), cujas aplicações iniciaram em 01 de janeiro daquele exercício social e vigoraria até a Assembleia Geral Ordinária que apreciaria as contas do mesmo ano, quando novas propostas deveriam ser encaminhadas ou ratificadas as que estavam em vigor. Como dito, segundo determinação contida no art. 17 do Estatuto Social, fl. 845, a Assembleia Geral deveria fixar, ANUALMENTE, a remuneração dos membros do conselho.

Entrementes, para o ano em exame, segundo posicionamento técnico, apenas foi estipulada a parte fixa (Assembleia Geral Ordinária de 30 de abril de 2018), devendo-se, de toda forma, na conformidade da manifestação dos analistas da Corte, considerar a parte variável de 4% (quatro por cento) dos estípedios da Diretora, percentual previsto na reunião de 04 de outubro de 1994. Além disso, necessário destacar que o percentual de 12% (doze por cento) não poderia ser utilizado entre os meses de janeiro a maio de 2018, pois a quantia de R\$ 313,20 estava sendo praticada, conforme registrado na Assembleia Geral Ordinária de 30 de abril de 2018. Logo, o cálculo final dos especialistas da Corte não merece quaisquer reparos.

Igualmente importa comentar a apuração interna sobre os pagamentos das remunerações dos membros do Conselho de Administração, onde a Subgerência de Recursos Humanos da CEHAP informou à Presidência da entidade, através da CI n.º 013/2021/CEHAP/SGRH, fls. 2.122/2.124, que, em levantamento realizado, ficou constatada a ocorrência de equívocos nas descrições das nomenclaturas das parcelas fixas e variáveis durante anos, bem como a falta de fixações anuais das remunerações dos integrantes do conselho em Assembleia Geral Ordinária. Em sua última defesa, fls. 2.273/2.280, a Dra. Emília Correia Lima, ao reconhecer erros administrativos, informou regularizações a partir do ano de 2021,



PROCESSO TC N.º 08777/19

com as devidas estipulações das remunerações (parcelas fixa e variável) dos membros do Conselho de Administração e alterações do Estatuto da CEHAP no ano de 2022.

Destacadamente no que diz respeito ao tratamento jurisprudencial a respeito de ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por agentes públicos, merece trazer à baila a decisão do Tribunal de Contas da União - TCU mencionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB no presente feito, senão vejamos:

A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990. (Acórdão n.º 3.748/2017 - Segunda Câmara. Min. Rel. Augusto Nardes. Data da Sessão: 09/05/2017)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, constam os seguintes requisitos cumulativos para a não restituição aos cofres públicos, quais sejam, a boa-fé do beneficiário, o erro de interpretação pela Administração, o caráter alimentar das parcelas recebidas e a ausência de ingerência dos agentes recebedores nos pagamentos realizados pela Administração Pública, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS E AO PERCENTUAL DE 10,87% (IPCr). IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores. Precedentes. (...) (Segundo Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.244-DF. Rel. Min. Luiz Fux. Data da Sessão: 22/05/2020)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tinha firmado tese no julgamento do Tema Repetitivo 531, onde assinalou que a interpretação errônea de lei por parte da Administração Pública, resultando em pagamento irregular a servidor, cria uma falsa expectativa de que as quantias recebidas são legais e definitivas, ante a boa-fé em recebê-los, literalmente:



PROCESSO TC N.º 08777/19

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Adiante, ao analisar se esse tema abrangia, ou não, a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé quando quitados indevidamente por erro operacional da administração pública, o STJ fixou a tese de que os pagamentos irregulares, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha (Tema Repetitivo 1009), ao pé da letra:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Por todo o exposto, ficou evidente que as remunerações indevidamente percebidas pelos membros e pela secretária do Conselho de Administração decorreram de omissões e falhas administrativas ao longo de vários anos, que, segundo justificativas da Dra. Emília Correia Lima, foram posteriormente regularizadas. Assim, para o presente caso, salvo melhor juízo, entendendo descabida a imputação aos beneficiários das quantias excedentes, notadamente em virtude da eventual boa-fé, ante as impossibilidades dos integrantes do conselho constatarem os recebimentos indevidos de valores, cuja situação perdurou por longo espaço de tempo. De todo modo, premente o envio de recomendações no sentido da gestão observar as regras atuais nas definições das remunerações, bem como os corretos procedimentos de seus pagamentos.

Feitas essas considerações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, à Diretora Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP durante o exercício financeiro de 2018, Dra. Emília Correia Lima, com julgamento regular com ressalvas de suas contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *ad litteram*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



PROCESSO TC N.º 08777/19

De resto, diante das ausências de pechas atribuídas na administração do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, também comandada pela Dra. Emília Correia Lima, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, desta feita por força do disposto no art. 16, inciso I, da referida Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP e **REGULARES** as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, Dra. Emília Correia Lima, CPF n.º ***.573.774-**, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLICO MULTA** à Diretora Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, Dra. Emília Correia Lima, CPF n.º ***.573.774-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **ASSINO** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de



PROCESSO TC N.º 08777/19

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que a gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, Dra. Emília Correia Lima, CPF n.º ***.573.774-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade de instrução deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive em relação às sugestões consolidadas no item “3.1” do relatório dos peritos da Corte, fls. 2.341/2.372, haja vista as necessidades, urgentes, de implementações e de melhoramentos das rotinas administrativas na companhia, com envio de cópia da decisão ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevedo Lins Filho, para conhecimento.

É o voto.

Assinado 26 de Fevereiro de 2024 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Fevereiro de 2024 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcllio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL